



PARECER JURÍDICO

Modalidade: Concorrência Eletrônica — menor preço global, empreitada por preço global.

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Objeto: Execução de obra civil, com fornecimento e instalação de equipamentos, para a construção de parque e área de lazer no CEI Stephania Sjabelski, na Rua Pref. Otávio Tabalipa, nº 1635 (Emenda nº 1550/2026).

Assunto: Análise jurídica dos atos preparatórios da licitação, em momento anterior à publicação do edital. Viabilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para análise prévia dos documentos que instruem processo licitatório em fase preparatória, antes da publicação do edital.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obra civil, com fornecimento e instalação de equipamentos, destinada à construção de parque e área de lazer no CEI Stephania Sjabelski, localizado na Rua Prefeito Otávio Tabalipa, nº 1635, neste Município, com recursos provenientes da Emenda nº 1550/2026. Pretende-se realizar a contratação pela modalidade concorrência, na forma eletrônica, com critério de menor preço global e regime de empreitada por preço global. O valor máximo estimado é de R\$ 99.875,62 (noventa e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), e o prazo de execução previsto é de três meses.

Instruem o processo o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência e memorial descritivo, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, a composição do BDI, o documento de avaliação ambiental, a pesquisa de preços e as minutas do edital e do contrato, com seus anexos.

Vieram os autos a esta assessoria para manifestação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir registrar, de início, que o presente parecer tem natureza opinativa e se limita aos aspectos jurídico-formais do procedimento. As escolhas de mérito técnico — tais como o dimensionamento dos quantitativos, os preços unitários de engenharia, a composição do BDI e a adesão do projeto às normas técnicas — inserem-se na responsabilidade da área técnica e dos profissionais que as subscreveram, não cabendo a esta assessoria substituí-los nesse juízo.



No plano estruturante, a contratação mostra-se juridicamente viável. O objeto está bem definido e atende a finalidade pública legítima, ligada à melhoria da infraestrutura educacional e ao desenvolvimento das crianças atendidas pela unidade escolar. A modalidade eleita e o critério de menor preço global são adequados a uma obra dessa natureza, assim como o regime de empreitada por preço global e o modo de disputa aberto. As condições de participação, a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, a disciplina das sanções, a fase recursal, os parâmetros de inexequibilidade e de garantia adicional, a garantia de execução e a previsão de divulgação no portal nacional de contratações encontram-se contemplados. A previsão de visita técnica como faculdade da licitante também está alinhada à boa prática administrativa.

Anote-se, ainda em favor da regularidade, que o valor estimado situa-se em patamar que comportaria contratação direta por dispensa. A opção por instaurar procedimento competitivo é legítima e, longe de constituir óbice, prestigia a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, não havendo reparo a fazer quanto a essa escolha.

O principal ponto de atenção reside no reaproveitamento de minuta de processos anteriores, que deixou no instrumento marcas incompatíveis com esta contratação. As datas do certame — início de recebimento das propostas, abertura e disputa — e a própria data de assinatura do edital constam de meses anteriores à elaboração dos documentos preparatórios desta obra, sendo, portanto, marcos impossíveis e remanescentes de procedimento pretérito. A numeração do processo e do edital aparece em branco no preâmbulo e, ao longo dos anexos, ora figura com um número, ora com outro, o que compromete a identidade do instrumento. A modalidade chega a ser referida com terminologia da legislação revogada. Embora se trate de vícios formais e plenamente sanáveis, a publicação com datas e numeração incorretas afetaria a segurança jurídica e a contagem dos prazos do certame, razão pela qual exigem correção prévia.

Na mesma linha, o instrumento incorpora cláusulas estranhas ao objeto. Há, na fiscalização, referências a sistema de iluminação pública e, em diversos pontos, vocabulário próprio de simples fornecimento e entrega de produtos, inclusive a exigência de manutenção de marca, impróprios para uma obra executada por empreitada. A minuta de contrato, na cláusula de reajuste, mistura disposições voltadas a serviços contínuos com dedicação de mão de obra — como repactuação, verbas rescisórias e realocação de trabalhadores — que não se aplicam a uma obra de curta duração, além de adotar índice de reajuste distinto do que consta do edital. Verificam-se também remissão interna quebrada, renumeração de cláusulas reiniciada a cada tópico e qualificação da autoridade signatária aparentemente copiada de gestor anterior, com divergência de gênero e dados



peçoais a conferir. Tais incongruências devem ser depuradas para que o edital e o contrato reflitam fielmente o objeto e evitem questionamentos.

Quanto à habilitação, recomenda-se calibrar algumas exigências à luz da proporcionalidade e do estímulo à competição, sobretudo diante do porte reduzido e do valor da obra. A qualificação econômico-financeira impõe a apresentação de balanços de dois exercícios e o atendimento cumulativo de três índices contábeis, sob pena de inabilitação; convém motivar a pertinência desses índices ou simplificá-los. A qualificação técnica, por sua vez, condiciona a participação à comprovação de percentual dos quantitativos de maior relevância, sem que o instrumento defina quais são essas parcelas e seus quantitativos mínimos, e ainda exige profissional em quadro permanente na data da licitação. Recomenda-se definir expressamente as parcelas de maior relevância e os respectivos percentuais, observado o limite legal, bem como admitir a comprovação do vínculo profissional por qualquer meio idôneo, sem a exigência de quadro permanente, de modo a não restringir indevidamente o universo de participantes.

Por fim, observa-se que, anexado à planilha orçamentária, há um segundo estudo técnico preliminar, de data anterior, relativo à aquisição de playgrounds para diversas comunidades por sistema de registro de preços, com valor, justificativa de parcelamento e pesquisa de preços próprios. Esse material pertence a procedimento diverso e deve ser retirado destes autos, mantendo-se apenas a documentação desta obra. No que toca à formação do preço, o orçamento ampara-se em tabela oficial para os serviços e, para os equipamentos, em preços cuja origem remete àquela pesquisa de aquisição; recomenda-se demonstrar, de modo específico para esta contratação, a pesquisa de preços dos equipamentos, com tratamento crítico dos valores discrepantes e respectiva memória de cálculo, privilegiando parâmetros de bancos de preços e de contratações similares, reservando a consulta direta a fornecedores como opção complementar. Convém, ademais, esclarecer a situação do plano de contratações quanto a este objeto, juntar a anotação de responsabilidade técnica do projeto e do orçamento e ajustar a denominação do documento ambiental, hoje rotulado como estudo de impacto ambiental — instrumento reservado a empreendimentos de maior porte —, registrando-se a dispensa ou a exigência de licenciamento conforme a legislação ambiental aplicável.

Em síntese, nenhuma das impropriedades apontadas é insanável: todas comportam correção antes da publicação. Reconhecida a viabilidade jurídica da contratação, sua regularidade fica condicionada ao saneamento das pendências adiante relacionadas.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria conclui pela viabilidade jurídica da contratação e opina pela aprovação condicionada dos documentos preparatórios, ficando o prosseguimento sujeito ao prévio saneamento das pendências apontadas, sem o qual o instrumento não reúne condições de publicação.

Recomenda-se, assim, antes da publicação do edital, o atendimento das seguintes providências:

1. Atualizar as datas do certame — início de recebimento das propostas, abertura e disputa — e a data de assinatura do edital, observado o prazo mínimo de divulgação aplicável a obra pelo critério de menor preço, eliminando os marcos remanescentes de processo anterior.
2. Unificar a numeração do processo e do edital em todo o instrumento e em todos os anexos, hoje em branco e divergentes entre si.
3. Padronizar a terminologia da modalidade, empregando concorrência, na forma eletrônica, e suprimindo as expressões da legislação revogada.
4. Suprimir as cláusulas estranhas ao objeto, em especial as referências a sistema de iluminação pública na fiscalização e o vocabulário de simples fornecimento e entrega de produtos e de marca, adequando a redação ao vocabulário de execução de obra (ordem de serviço, medições e recebimento provisório e definitivo).
5. Depurar a minuta de contrato, corrigindo a numeração interna das cláusulas e a remissão interna quebrada, ajustando a qualificação da autoridade signatária (gênero e dados pessoais) e compatibilizando a cláusula de reajuste com o objeto, com a eliminação das disposições de repactuação de mão de obra e a harmonização do índice de reajuste com o previsto no edital.
6. Compatibilizar os marcos temporais do contrato — prazo de execução, emissão da ordem de serviço, início da execução e vigência —, afastando contradições entre eles.
7. Rever a qualificação econômico-financeira, motivando a pertinência dos índices contábeis exigidos ou simplificando-os, de modo proporcional ao porte e ao valor da obra.
8. Definir expressamente, no edital e no termo de referência, as parcelas de maior relevância técnica e os respectivos quantitativos mínimos para fins de atestado de capacidade técnica, observado o limite legal de percentual, e ajustar a exigência de vínculo do profissional responsável, admitindo a comprovação por qualquer meio idôneo, sem exigir quadro permanente na data da licitação.



9. Retirar dos autos os documentos pertencentes a procedimento diverso — o estudo técnico preliminar e a pesquisa de preços relativos à aquisição de playgrounds por registro de preços —, mantendo apenas a documentação própria desta obra.
10. Demonstrar, de forma específica para esta contratação, a pesquisa de preços dos equipamentos, com tratamento crítico dos valores discrepantes e memória de cálculo, preferindo parâmetros de bancos de preços e de contratações similares.
11. Juntar a anotação de responsabilidade técnica relativa ao projeto e ao orçamento e ajustar a denominação do documento ambiental, registrando-se a dispensa ou a exigência de licenciamento conforme a legislação ambiental aplicável.

Saneadas tais providências, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento e à publicação do edital, recomendando-se o retorno dos autos a esta assessoria caso as correções promovam alterações substanciais no instrumento.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Major Vieira/SC, 22 de junho de 2026.

Anderson Bernardo do Rosário
Procuradoria Jurídica
OAB/SC 35.615